

DECRETO SA/nº 1057/15, de 10 de agosto de 2015.

Regulamenta o acesso à informação no âmbito Poder Executivo Municipal de Criciúma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA, no uso de suas atribuições legais em atenção à Lei Federal nº 12.527/11, e em conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990, e

DECRETA

Art. 1º. O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Criciúma, em atendimento aos ditames da Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 e deste Decreto.

Parágrafo Único- Subordinam-se às normas deste Decreto as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos ou subvenções sociais do Município de Criciúma, ou que com este mantenham contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 2º. Este Decreto estabelece procedimentos para que a Administração Municipal, no âmbito do Poder Executivo, cumpra com eficiência e efetividade as determinações da Lei Federal 12.527/11, estabelecendo regras para a gestão das informações e documentos públicos e sigilosos gerados por este Poder.

§ 1º Consideram-se documentos sigilosos a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público, os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal, o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados, o prontuário médico de pacientes, as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas no parágrafo anterior, o acesso somente poderá se dar após a concordância do titular do órgão.

Art. 3º. A título de orientação, praticidade e segurança na execução das normas ditadas por este Decreto, reproduz-se as definições para os termos utilizados, dadas no art. 4º da Lei Federal 12.527/11, a saber:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 4º. O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração direta e indireta do Poder Executivo municipal será coordenado pela Procuradoria-Geral do Município a quem compete orientar, cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos públicos na prestação deste serviço.

§ 1º Compete à Procuradoria do Município também, divulgar orientação ao cidadão quanto à forma de procedimento para o acesso à informação pública, utilizando, para tanto:

I - O Diário Oficial do Município;

II - O sítio eletrônico do Município de Criciúma na rede mundial de computadores (internet).

§ 2º Todos os órgãos da Administração municipal elencados no Parágrafo único do art. 1º deste Decreto ficam subordinados à Procuradoria do Município no que se referir à eficiência e eficácia no cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º. Cada órgão da Administração direta e indireta do Município deverá ser convocado pela Procuradoria do Município para designar servidor titular com um substituto, lotados no órgão, que serão responsáveis por receber a solicitação da informação correspondente ao seu setor ou que estiver a sua disposição, bem como disponibilizá-lo ao interessado no tempo, modo e forma aqui regulamentado.

§ 1º Na página oficial da "internet" de cada órgão/entidade, esta deverá fazer constar, permanentemente, o endereço físico e virtual onde o interessado poderá requerer a informação desejada.

§ 3º Os servidores designados para este labor, bem como todos os que a Procuradoria do Município entender como necessário, serão capacitados para atuarem na implementação e correto funcionamento desta política de acesso à informação.

Art. 6º. Nos casos de repasse de recursos públicos, subvenções sociais ou celebração de contrato de gestão, convênio, acordo com entidade privada sem fins lucrativos, essa deverá ser alertada sobre a responsabilidade pelo acesso à informação.

Art. 7º. O pedido da informação pública poderá ser realizado por meio físico, virtual ou telefônico, nele devendo constar, obrigatoriamente:

a) O nome, qualificação e número do documento de identidade do solicitante;

b) O endereço completo do solicitante, inclusive o virtual se tiver;

c) A descrição clara e completa da informação ou do documento desejado.

I - O pedido realizado por meio físico deverá ser formulado no setor de protocolo na Prefeitura Municipal;

II - Por meio digital através do sítio oficial do município;

III - Por telefone através da ouvidoria municipal.

Parágrafo único – A falta de um dos requisitos previstos no *caput* deste artigo implicará na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso para que possa ter prosseguimento.

Art. 8º. Nos casos em que o interessado desejar cópia de documento, esta somente poderá ser entregue depois de avalizado pela Procuradoria do Município, restando a cargo do solicitante o pagamento do seu custo, nos termos da Lei Federal nº 12.527.

Art. 9º. Quando possível e, o requerente assim aceitar, a informação poderá ser fornecida em formato digital através da "internet".

Parágrafo Único- Na hipótese de a informação solicitada já constar na página virtual oficial do Município, o servidor somente dará esta informação ao requerente, indicando o endereço correto para encontrá-la.

Art. 10. O Município concederá ou autorizará o acesso à informação no prazo de 5 (cinco) dias da formulação do pedido.

§ 1º Não sendo possível o acesso imediato da informação na forma disposta no *caput* deste artigo, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá:

I - disponibilizá-la no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando ao interessado, neste mesmo prazo, o local e modo que a mesma será fornecida ou o endereço onde poderá ser consultada;

II- O prazo referido no inciso anterior poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Em se tratando de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, informado da negativa do fornecimento.

Art. 11. O interessado na informação pública que por qualquer motivo não for atendido satisfatoriamente em suas pretensões terá direito a solicitação complementar ou esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da resposta.

§ 1º As informações complementares previstas no *caput* deste artigo serão requisitadas formal, contendo as razões do inconformismo, e dirigido à autoridade máxima do órgão responsável pela resposta, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do protocolo.

§ 2º Mantida a recusa pela autoridade competente, esta deverá remeter o apelo juntamente com sua decisão à Secretaria de Administração que, em última instância administrativa, ratificará a decisão ou atenderá o acesso à informação desejada.

Art. 12. O servidor público municipal responsável pelo acesso à informação e que descumprir, sob qualquer pretexto, as determinações deste Decreto, destruir ou alterar informação pública, recusar em fornecê-la, impor sigilo para obtenção de proveito pessoal ou que de má-fé divulgar informação sigilosa sujeito às penas previstas no art. 32 e seguintes da Lei 12.527/11, que deverão ser aplicadas obedecendo-se as formalidades previstas estatutariamente.

Parágrafo Único- Idêntica responsabilidade recairá sobre qualquer servidor público municipal que destruir ou alterar informação pública ou facilitar o acesso àquelas de natureza sigilosa.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 13. É dever dos órgãos e entidades públicas continuarem a promover a divulgação de todos os atos da Administração na conformidade do que prevê o art. 37 e seus incisos da Constituição Federal c/c art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11.

Parágrafo Único- As divulgações de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas, independentemente da utilização de outros meios, em sítio oficial do município na internet, sendo o titular de cada órgão responsável direto pela atualização diária desta página, bem como pela autenticidade e disponibilidade da mesma.

Art. 14. A Diretoria de Informática manterá o "Portal de Internet do município" como um canal de comunicação entre o governo e a sociedade, facilitando a esta o acesso aos portais, tais como: execução orçamentária; recursos públicos recebidos e ou transferidos de outros órgãos com a exposição da origem, valores e favorecidos; atos de gestão com o servidor público municipal, respeitando aqueles considerados sigilosos; celebração de contratos e convênios e outras avenças correlatas.

Art. 15. Ao final de cada mês e até o quinto dia do mês subsequente, todos os órgãos da Administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal remeterão à Procuradoria relatório de atendimento do mês, para fins estatísticos.

Art. 16. Excepcionalmente, será dado tratamento diferenciado à acesso de informações e documentos relativos à:

I – Procedimentos licitatórios em curso perante a municipalidade, observado os prazos estabelecidos neste regulamento, bem como, disponibilidade de servidores para atendimento;

II – Acesso pleno aos integrantes da entidade a quaisquer atos que envolvam a seleção de proposta e julgamentos de procedimentos licitatórios, inclusive filmagens das respectivas sessões públicas;

III – A observância do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, de modo que nenhum procedimento licitatório prossiga sem ser obedecido o prazo de prévio julgamento e comprovação formal de cientificação das respostas às impugnações.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 12 de agosto de 2015.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

DALVANIA CARDOSO - Secretária Municipal de Administração

EGO/erm.